



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000674/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110510

RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E IND. DO VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DA APLICAÇÃO DA NOVEL PENALIDADE – LEI Nº 13.418/03. Restou comprovado que o autuado se creditou de ICMS, lançado em sua conta gráfica, cuja origem não foi devidamente comprovada. Redução do crédito tributário (multa) em face da aplicação da penalidade constante no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de efetuar lançamento em Livro de Registro de Apuração de ICMS de crédito não previsto pela legislação fiscal estadual no valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 60 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais, Consulta do cadastro de contribuintes da SEFAZ, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Resumo da Apuração do imposto, Termo de Revelia e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/15.

Impugnação tempestiva às fls. 21/24 aduzindo, em síntese, que o crédito lançado na conta gráfica se refere a um saldo credor apurado no estabelecimento matriz que se encontra atualmente extinto e transferido ao estabelecimento da autuada. Alega que o referido crédito está em harmonia com os contornos jurídicos do ICMS, sendo a compensação efetuada devida em face do princípio da não cumulatividade consagrado constitucionalmente. Argumenta, ainda, que a matriz e a filial autuada constituem um único empreendimento econômico, tornando possível a transferência de créditos entre si para efeito de compensação de saldos devedores com saldos credores. Por fim, pugna pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 32/34, resultou procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 45/49, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 54/55, em Parecer de nº 246/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância pela parcial procedência do feito em face da aplicação da penalidade contida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de creditamento indevido na conta gráfica do ICMS, haja vista que os valores lançados diretamente no Livro de Registro de Apuração do ICMS não foram comprovados, ou seja, não se sabe sua origem.

De certo, a legislação prevê que o direito de crédito do ICMS nasce no momento da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço pelo estabelecimento, formalizando-se com a escrituração do documento fiscal nos livros próprios, quais sejam: livro de registro de entradas de mercadorias e livro de registro de apuração do ICMS, ressalvados outros casos previstos na legislação.

Ademais, quanto à alegação da autuada de que os créditos aproveitados foram originados pela transferência realizada pelo estabelecimento matriz, atualmente extinto, não encontra guarida na legislação tributária estadual, tendo em vista que havendo interesse por parte do contribuinte em realizar a transferência de créditos de ICMS a outro estabelecimento do mesmo titular, este deverá obedecer aos requisitos discriminados no art. 70 do Decreto nº 24.569/97, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a autuada infringiu a legislação tributária estadual aproveitando-se de créditos indevidos, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

II- ...

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

Diante das razões apresentadas me resta tão somente concordar com a decisão exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância quanto ao mérito da infração, entretanto aplicando a novel penalidade, motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

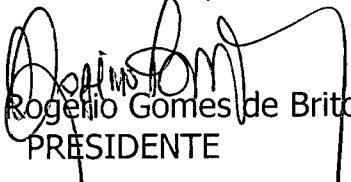
CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO	R\$ 3.500,00
ICMS	R\$ 3.500,00
MULTA	R\$ 3.500,00
TOTAL	R\$ 7.000,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, face à aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.

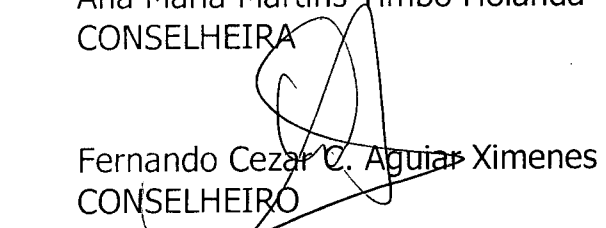

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO